

EUTANÁSIA COMO UM HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Marcos Antonio Gaspar da Silva¹

Orientador: Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

O presente trabalho faz um resumo sobre a eutanásia como um crime privilegiado, que é um assunto que vem tomando um importante espaço nas discussões em diferentes sociedades. Tem uma complexidade por envolver problemas de ordem moral, legal e religiosa, logo, seus aspectos não permitem uma solução pacífica. Além disso, ao comentar sobre eutanásia é imprescindível cogitar-se de conceitos estreitamente ligados a ela. Tais conceitos, como os de caridade, piedade, vida e morte, são por si só incertos, tendo-se em vista ser um assunto muito subjetivo. Logo, para se chegar a um estudo adequado torna-se indispensável refletir cada um deles, objetivando alguns subsídios que nos permitirão a uma análise mais profunda.

Palavra-chave: Eutanásia, valor moral, discussão.

ABSTRACT

This work is a take on euthanasia as a privileged crime, which is a subject that has been taking an important place in the discussions in different societies. It has a complexity of problems involving moral, legal and religious, so aspects do not allow a peaceful solution. In addition, commenting on euthanasia is essential cogitate is closely linked concepts to it. Such concepts, such as charity, compassion, life and death, are themselves uncertain , having a view to being a very subjective matter. Therefore, to arrive at a proper study it is essential to reflect each , aiming some subsidies that allow us a deeper analysis.

Keyword: Euthanasia, moral value, discussion.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email – marcos_antonio.gaspar@hotmail.com - .

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email – mitsuotamura@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa abordar uma questão social de extrema relevância e que algumas das questões a serem examinadas neste trabalho, cujo tema vem causando inúmeras controvérsias e acaloradas discussões que são intensificadas na medida em que se aproximam do campo da ciência jurídica, é o conceito de eutanásia, a origem da palavra, sua prática, como os penalistas abordam o assunto e como a Lei Penal brasileira trata os que fazem uso dessa prática. Há outras questões, no entanto, que acreditamos poder pelo menos, trazê-las a debate, com humildade. O assunto lida com um dos aspectos mais complexo e misteriosos da vida do homem, tão complexo quanto esta própria, posto que seja sua perfeita antítese, a morte.

O ato de promover a morte antes do esperado por motivos de compaixão, e diante de um sofrimento penoso, e insuportável continua sendo motivo de exaustivas reflexões. Os vários segmentos da sociedade, ainda, não conseguiram chegar a uma opinião pacífica sobre o tema.

Dentro da profissão médica, observa-se, o confronto de duas posições, na qual de um lado os que apoiam a prática, a grande maioria dos médicos, e de outro lado os que discordam prática que na realidade é uma negação da Medicina. Entretanto não obstante, o médico ao aplica-la, acabará sendo penalizado em três esferas distintas, sendo elas a penal, ética e civil.

2 A EUTANÁSIA

A expressão tornou-se mais conhecida no devido o posicionamento do filósofo inglês Francis Bacon, pois segundo ele o médico deve amenizar os sofrimentos não apenas quando este alívio possa trazer cura, mas também pode servir para uma morte tranquila. A Acepção aumentou com o decorrer dos anos e exigiu nomenclatura específica para designar condutas diferentes.

O Prof. Hélio Gomes nos traz conceitos de vários autores. Vejamos:

MORSELLI: "É aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar agonia muito grande e dolorosa".

PINAM define-a como "o ato pelo qual uma pessoa põe termo à vida da outra, que sofre de enfermidade incurável ou então a aleijados padecendo dores cruéis, atendendo às suas solicitações reiteradas, levada puramente pelo espírito de piedade e humanidade".³

O autor citado não traz propriamente uma definição desta prática, apenas diz ser "o direito que se pretende conferir a uma junta médica de dar a morte suave aos doentes que sofram dores insuportáveis, estejam atacados de doença incurável e o desejem ou solicitem".⁴

3 APLICAÇÃO DA EUTANÁSIA

A eutanásia é tão discutida, pois envolve questões de ética e moral, sendo que a principal questão é a moral, pois não há consenso a respeito dos sentimentos de quem esta no estado vegetativo. Para os que a defende, ela seria um ato de moral, em não ver um ente querido sofrendo.

A aplicabilidade o deste método depende de legalização e no Brasil sua prática é considerada como homicídio, pois se fala muito de sua legalização ou não, mas pouco se questiona sobre como seria aplicada. Dessa forma, interessante colocar em pauta uma possibilidade de aplicação da eutanásia como a que ocorre em países como a Austrália e Holanda. Sendo assim, para sua decisão, a opinião do paciente viria em primeiro lugar. Em seguida, de forma obrigatória e respectiva, a esposa ou cônjuge, os filhos e pais do doente, o médico e o Estado.

Quando o paciente estiver em estado débil, inconsciente, e não puder decidir em virtude da ausência regular de suas faculdades mentais, será função do Estado legalizá-la, dando oportunidade de escolha aos parentes dos sofredores incuráveis e aliviando, assim, os médicos desse ônus.

Para que seja utilizada, há de se levar em consideração vários fatores, dentre eles o religioso, político, econômico e social do paciente, com a finalidade de não existirem questionamento e problemas em relação à sua aplicação. Sua prática

³ GOMES, Helio, Medicina Legal, 20ª Ed. Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2002.

⁴ Ibidem p. 159.

não é obrigatória, mas apenas uma faculdade à disposição do paciente e para os casos extremos e comprovados. E para ter essa comprovação se faz necessária à participação ativa do médico e de uma junta médica que irá elaborar um laudo. Com o laudo em mãos, integrarão na decisão, de forma efetiva, o paciente, o cônjuge, os filhos, os pais do doente, o Ministério Público e um ministro religioso da religião do paciente em questão.

Contudo, deve-se ter uma certeza diagnóstica, na qual se refere à possibilidade da medicina, constatar, sempre que possível, através de modernos exames, que determinado processo patológico, que se manifesta em certo paciente, é letal e irreversível, sendo, ainda, a morte iminente.

Segundo Royo-Villanova e Morales, eles aceitavam o conceito de incurabilidade como:

"Um conceito relativo, embora o autor considerasse a questão da impossibilidade de cura secundária, defendendo a prática eutanásica em razão dos sofrimentos irresistíveis, em qualquer fase da doença, e mesmo ante uma grave lesão, já previa que a terapêutica iria diminuir de forma expressiva a gravidade de inúmeras doenças, concluindo, nas palavras de Bacon, que "a palavra incurabilidade, em muitos casos, não é mais uma expressão da insuficiência atual de nossos conhecimentos, e quiçá esta palavra não exista no vocabulário da natureza, cujos recursos são inefáveis e infinitos".⁵

Mesmo diante do atual panorama das ciências médicas, Genival Veloso de França persiste sustentando que:

"o frio raciocínio de uma sentença de morte exige a exatidão de um diagnóstico inflexível. Porém, a ciência médica, mesmo vivendo seus grandes momentos, conta apenas, nestes casos, com conjeturas e presunções. Sendo o direito de viver a mais sagrada prerrogativa do homem, não deve ser submetido a uma simples opinião, que pode variar de acordo com raciocínios individualistas. Antecipar arbitrariamente a morte de um ser inocente nunca foi alternativa lícita e honesta para a Medicina, pois os extraordinários recursos de que ela nos dias atuais dão ao médico os meios suficientes para a eterna luta contra as doenças e a morte".⁶

Apesar dos avanços da ciência, a complexidade e a profundidade do tema não permitem conclusões absolutas. Como salienta Romeo-Casabona:

⁵ MORALES, Royo-Villanova. Concepto y definicón de La eutanásia. Zaragoza: La Academia, 1998.

⁶ FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. 6. Ed. São Paulo: BYK, 1994.

"tem de deixar-se assentado que a realidade se apresenta como uma complexidade da decisão a tomar. Afirmarções como incurável, proximidade da morte, perspectiva de cura, prolongamento de vida etc., são posições muito relativas e de uma referência em muitas ocasiões, pouco confiáveis. Daí a delicadeza e a escrupulosidade necessárias na hora de enfrentar-se o caso concreto".⁷

De fato, se os avanços científicos nos medicamentos e a verdadeira revolução tecnológica sofrida pelos aparelhos e equipamentos médico-hospitalares passaram a criar condições de oferecer tratamentos a males antes incuráveis, obtendo, por vezes, a reversão de quadros terminais antes tidos por irreversíveis, cada vez tornaram mais dificilmente definíveis os limites entre a vida e a morte, e mais imprecisos os prognósticos relativos à reversibilidade ou irreversibilidade dos quadros terminais e dos estados de coma.

Porém, para que haja a efetivação de incidência da aplicação da eutanásia, faz-se mister seguir alguns trâmites em lei, caso fosse legalizada no Brasil, de acordo com o Projeto de Lei n.º 125/96, na qual busca estabelecer critérios para a legalização da morte sem dor, devendo-se primeiramente, ter a autorização por escrito do paciente ou de seu representante legal, devendo ser esta feita por instrumento público, em qualquer um dos casos; deve haver também um laudo médico composto por uma junta de, no mínimo, três profissionais com laudos individuais e com especialidades distintas.

4 SOBRE ACEITAÇÃO DA EUTANÁSIA

Como vimos o Código atual, não cuida explicitamente da eutanásia, mas esta pode se acolhida à sombra de atenuante geral do "motivo relevante valor moral". Porém, tal motivo não pode ser aplicado a eutanásia eugênica ou econômica, e mesmo tratando-se da eutanásia voluntária, que nesta deverá ser reconhecido em casos especialíssimos, depois afastada a hipótese, por mais leve que seja, de uma simulação.

O Código Brasileiro de Deontologia Médica, em vigor desde 24 de abril de 1984, de modo contrário, preceitua:

"O médico, ainda que em caráter de pesquisa, guardará sempre absoluto respeito pela vida humana., desde a concepção até a morte, utilizando seus

⁷ Ibidem p. 129.

conhecimentos em benefício do paciente e jamais o fazendo para gerar sofrimento mental e físico ou extermínio do homem, nem para permitir ou encobrir tentativa contra sua dignidade ou integridade".

Nesse mesmo sentido, conforme Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aplica a Eutanásia como um crime privilegiado devido seu grande valor Moral.

JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RELEVANTE VALOR SOCIAL. RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DO PRIVILEGIUM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO. - "O relevante valor social ou moral do motivo - que deve ser sempre considerado objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não segundo a opinião do agente - deve ser relevante, isto é, considerável, importante. A morte dada a um traidor da pátria, a um bandido; o homicídio piedoso (eutanásia) ou praticados em certos casos de honra, são exemplos de relevante valor social ou moral" (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, Forense, RJ, 9a ed., 1987, vol. 1, pág. 47). - In specie, incoreu o relevante valor social, pois conforme demonstrado nos autos, o réu se conduziu de modo excessivamente arbitrário, tal como um vingador, pois queria eliminar a vítima, pessoa benquista na comunidade, a qual, segundo a sua ótica, fora, hipoteticamente, a autora do fechamento da serraria instalada no assentamento Rio dos Patos. (TJ-SC - APR: 613644 SC 1988.061364-4, Relator: Alberto Costa, Data de Julgamento: 12/11/1993, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 29.430, de Fraiburgo.)

O Julgado supramencionado traz que ou o condutor na eutanásia responderá pelo crime de Homicídio, mas com uma diminuição por se tratar de crime privilegiado, mas somente nos caso em que agir com Relevante Valor social ou moral, pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço da pena, completamente diferente de outras hipóteses de homicídio onde a pena mínima pode chegar a 12 (doze) anos, hipótese esta de crime qualificado.

5 CONCLUSÃO

É uma questão não muito recente, mas traz grandes dúvidas quando é colocada em tela. É defendida por vários estudiosos, por variados argumentos. Fica Evidente que, para os favoráveis, há determinados argumentos, até certo ponto,

claros. Por sua vez, outros nem tanto, e, ainda, outros, por sua vez, questionam-se sobre os prejuízos econômicos decorrentes das chamadas enfermidades incuráveis.

A religião é grande barreira, se ainda não será a única, para a sua aplicação, condenando-a de forma severa, ao rezar pela indisponibilidade da vida e pela decisão acerca desta tão somente por Deus.

Encontrar um conceito sobre a eutanásia é tarefa não muito fácil, já que os diversos autores a entendem e expõem seis entendimentos religiosos, morais éticas e jurídicas. Podemos dizer que é a privação da vida de uma pessoa, em fase terminal, a requerimento da mesma ou de familiares, ao desejar acabar com os sofrimentos e dores. Ela põe em jogo o maior bem do ser humano, que é a vida. O direito à vida é pressuposto extremamente indispensável para a prática e aquisição de todos os outros.

O Código Penal, não admite a morte provocada por piedade. A partir do momento em que, através de suas práticas, causar dano ao paciente, deverá ser penalizado, podendo sê-lo nas esferas civil, penal e ética. Conforme previsto em seu Código de Ética, sendo julgado pelo Conselho regional de Medicina. Penalmente, quando sua atividade estiver inserida em algum delito tipificado no Código penal, pois no caso da eutanásia, será imputando o crime de homicídio privilegiado. Já no âmbito Civil, será punido com penas pecuniárias e deverá reparar financeiramente os seus atos.

O presente trabalho o objetivo de demonstrar-se contra ou a favor da eutanásia. Sua finalidade foi, apenas, traçar um panorama deste instituto para compreender, de forma mais clara, suas implicações, não só no meio jurídico. Sobre a eutanásia até que poderia existir fundamento legal, desde que existisse um meio para sanar o problema, ou até mesmo minimizar os questionamentos futuros, já que a morte sempre foi, e será, o indesejado para o ser humano. No caso de tipificação da eutanásia, dever-se-ia apresentar requisitos e procedimentos a serem tomados, em cada caso, fosse possível decidir pela sua aplicação ou não.

6 BIBLIOGRAFIA

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 22^a ed., Malheiros Editores, 2009.

ASÚA apud SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia. Disponível em: <<http://proteus.limeira.com.br/jurinforma/portal.php?cod=4&grupo+notas&p=199>>. Acesso em: 16 junho de 2012.

BIZATTO, José Ildefonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Porto Alegre: Sagra, 2011.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Novo código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Auriverde, 2011.

BRASIL. Código de ética médica. Disponível em: <<http://medstudents.com.br/serviço/codetica.htm>>. Acesso em: 16 out. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, Saraiva, 2008, Vol 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010 GOMES, Luiz Flávio; D'URSO, Luiz Flávio Borges. A legalização da eutanásia no Brasil. *Prática Jurídica*, ano I, 30 abr. 2009.

CHAVES, Rogério Marinho Leite. **EUTANÁSIA**. Internet: <http://www.solar.com.br/~amatra/cb-23.html>

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 6. ed. São Paulo: BYK, 2004.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia e eutanásia**. Internet: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/euthist.htm>

GOMES, Hélio. **MEDICINA LEGAL**. 20^o ed. Ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 2007.

GOMES, J. C. M.; FRANÇA, G. V. Erro médico: **um enfoque sobre sua origem e consequências**. Montes Claros: Unimontes, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**, 10ª ed., Saraiva, 2010.

JIMÉNEZ de Asúa, Luís. **Libertad de amar y derecho a morir: ensayos de um criminalista sobre eugenesia y eutanasia**. Buenos Aires: Losada, 2006.

Léo PESSINI e Christian de Paul de BARCHIFONTAINE. **Problemas atuais de Bioética**. 5ª ed. São Paulo, Loyola, 2010.

MENEZES. Evandro de Corrêa. **Direito de matar**. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 2007.

Morte benéfica: **eutanásia sotto gli aspetti ético-religioso, social e giuridico**, Torino, Fratelli Bocca, 2008.

MORALES, Royo-Villanova. **Concepto y definiccón de la eutanásia**. Zaragoza: La Academia, 2008.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Eutanásia: Viver bem não é viver muito**. Internet: <http://www.diaulas.com.br/artigos/eutanasia.asp>

SCHELP, Diogo. **Até onde prolongar a vida**. REVISTA VEJA, 4 set. 2010